



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001325/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.287 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente IVAN JORGE NEVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 3 a 5, em que foi apurada a seguinte infração:

1) omissão de rendimentos recebidos do IRB Brasil Resseguros S/A, no valor de R\$ 49.740,09.

Em virtude dessa alteração, foram apurados imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.903,32, multa de ofício (passível de redução) de R\$ 2.177,49 e juros de mora (calculados até 30/04/2007) de R\$ 875,35.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 3 a 5 em 27/07/2007 (fl.35), o Contribuinte apresentou em 01/08/2007 a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria recebidos no ano-calendário em questão em virtude de ser portador de moléstia grave.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE COTA DE IMPOSTO. COMPETÊNCIA

Não compete à presente instância julgadora manifestar-se acerca de questões inerentes à restituição ou compensação de cota de imposto paga por meio de DARF.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/12/2011, o(a) contribuinte, em 28/12/2011, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) isenção de Imposto de Renda por moléstia grave está comprovada nos autos

b) restituição do imposto de renda pago no exercício 2005

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte, os quais ele alegou seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave. A decisão recorrida manteve a exigência, consignando:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Com o intuito de comprovar ser portador de moléstia isentiva, o Impugnante acostou aos autos o laudo de fl. 7, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que atesta ser o Interessado portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995.

Entretanto, o laudo em comento não esclarece qual seria a data de início da doença. Ressalte-se que, diferentemente do alegado na impugnação, o laudo menciona que o benefício da aposentadoria teve início em 01/09/2003, e não a moléstia em questão, como equivocadamente considerou o Impugnante.

Nesse sentido, na ausência da data de início da moléstia, há que se considerar a data de emissão do laudo de fl. 7, 18/10/2006, como termo inicial da doença, para fins de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, não restou comprovado que o Contribuinte, no ano-calendário de 2004, era portador de moléstia isentiva. Em razão disso, descabe analisar a natureza dos rendimentos oriundos do IRB Brasil Resseguros S/A, haja vista que o Interessado, de plano, não faz jus à isenção concedida aos portadores de moléstia grave.

Destarte, deve prosperar a omissão de rendimentos capitulada na notificação em tela.

Em que pese o inconformismo do contribuinte, o laudo apresentado (fl. novamente juntado à fl.56) não indica a data de início da doença, como apontado na decisão recorrida. Dessa feita, considera-se como data de início da doença a data de emissão do laudo, 18/10/2006. Como aqui se analisa o ano-calendário 2004, não há como se reconhecer seu direito à isenção como base nesse laudo. Os exames emitidos por laboratórios particulares (fls.58/59) não se prestam a fazer a prova exigida, a teor da legislação citada e reproduzida na decisão recorrida (artigo 30 da Lei nº9.250, de 1995).

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a **moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Também no tocante ao pagamento efetuado por ocasião da apresentação da declaração original, andou bem a decisão recorrida, a qual reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

No que tange ao pagamento relativo ao DARF de fl. 19 e ao comprovante de fl. 20, vale esclarecer que se trata de cota de imposto paga sob o código 0211, relativa à declaração original do exercício 2005 apresentada pelo Impugnante. A restituição ou compensação de tal pagamento deve ser pleiteada pelo Interessado por meio de PER/DCOMP, conforme estabelece a IN SRF nº 598, de 2005, em seu art. 2º, I, "a".

Cumpramos ressaltar que não é competência da presente instância julgadora se pronunciar sobre a restituição ou compensação de cotas de imposto pagas anteriormente, mas sim da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do Contribuinte, nos termos do art. 285, II, da Portaria MF nº 125, de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 206, de 2010. Vejamos *in verbis*:

"Art 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF, Deinf e Demac Rio de Janeiro, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;”

No tocante à alegação de que já efetuara o pagamento, esclareço que a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final.

Deste modo, a declaração original não pode produzir qualquer efeito sobre a retificadora, uma vez que a primeira foi substituída, ou seja, cancelada por esta.

Assim, independentemente da indicação de valor de IRPF devido na declaração original e do seu eventual recolhimento pelo contribuinte, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Quanto a sua boa fé, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez